



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GAB-REQ/157

Vitória-ES. 16 de abril de 2026

Senhor Vereador  
Anderson Goggi Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho resposta ao Requerimento de Informação nº 90/2026, de autoria do vereador(a) Davi Esmael, acompanhado do Parecer nº 0360/2026 PGM/GTF e Despacho de Processo Administrativo da PGM/GAB - Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Luciano Forrechi  
Secretário de Governo em exercício

Ref. Proc.

1617775/2026- PMV

2926/2026- CMV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Processo: 1617775/2026**

**À PGM/GAB,**

**PARECER 00360/2026**

**RELATÓRIO**

Através do presente processo, sob o fundamento do § 2º do art. 67 da LOMV, o Vereador subscritor do requerimento que inaugura os autos, questiona a eficácia da norma constitucional insculpida no art. 150, VI, “b” e § 4º da CF/1988, que proíbe a instituição de impostos sobre “entidades religiosas e templos de qualquer culto.”

Precisamente, pretende o Sr. Edil que a Procuradoria do Município manifeste sua compreensão sobre constituir as normas constitucionais destacadas em norma eficácia plena, contida ou limitada.

É o sucinto relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os dispositivos constitucionais destacados são os seguintes:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

**Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**Procuradoria Geral  
Gerência Tributária e Fiscal

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Trata-se de classificação criada pelo inestimável constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, visando explicar a forma de interpretação e aplicação das normas constitucionais, saber se os dispositivos que integram a Constituição Federal, seja o texto originário, seja aquele acrescido pelas Emendas posteriores, têm eficácia plena, contida ou limitada.

No primeiro grupo, normas de eficácia plena, temos os dispositivos autoaplicáveis (ex: os poderes da República, de que trata o art. 2º da CF); no segundo, normas de eficácia contida, ainda são consideradas autoaplicáveis, porém, de aplicabilidade não íntegra, já que poderá depender de algum ato regulamentador; e, no terceiro grupo, as normas de eficácia limitada não são auto-aplicáveis, dependendo, necessariamente, de regulamentação.

Para o Excelso STF, a imunidade tributária de templos (art. 150, VI, "b", CF/88) ao vedar a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços das entidades religiosas, é norma de eficácia plena, como se vê do acórdão abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF - ARE: 800395 ES, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014).*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**Procuradoria Geral  
Gerência Tributária e Fiscal

Entretanto, não se pode olvidar que os templos de qualquer culto, ainda que sejam imunes a impostos devem pagar taxas, em relação às quais, não há que se falar em imunidade, bem como, devem respeitar as leis municipais edilícias e de posturas, em razão do que, devem ser mantidos no cadastro municipal de bens imóveis, ainda que gozem do benefício constitucional da imunidade.

Da mesma forma, lembremos que a segunda parte do § 4º do art. 150, “...relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas,” já reflete uma condição, cuja prova contrária cabe por um lado ao Estado, mas por outro, revela que o pedido (administrativo) deve ser deduzido pelo interessado, a saber, a denominação religiosa proprietária ou legítima possuidora, não cabendo ao fisco agir de ofício, até porque, por exemplo, haverá de ser analisada se a requerente é legitimada a pleitear a imunidade de que trata o art. 150, VI, “b”, da CF.

**CONCLUSÃO**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, esperamos ter esclarecido as dúvidas expressas pelo Sr. Vereador.

É o parecer que submetemos à vossa análise.

Vitória, 04 de março de 2026

TERESA  
CRISTINA  
PASOLINI  
**Teresa Cristina Pasolini**  
**Procuradora Municipal**  
**Gerente PGM/GTF**  
**Matr. 262935/OAB-ES nº6.688**

Assinado digitalmente  
por TERESA CRISTINA  
PASOLINI  
Data: 2026.03.04  
15:18:39 -0300



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**Processo n.º 1617775/2026**

Resumo: OF RQI 90 2026 PROC 2926 2026 DAVI ESMAEL

**À SEGOV/GAB**

Sr. Secretário Municipal

Trata-se de requerimento de informações formulado pelo Vereador Davi Esmael sobre a eficácia da norma constitucional insculpida no art. 150, VI, "b" e § 4º da CF/1988, que proíbe a instituição de impostos sobre "entidades religiosas e templos de qualquer culto", no sentido de que a Administração reconheça de ofício a imunidade, sem a necessidade de apresentação de documentos pelas entidades religiosas para alcançar tal finalidade.

Nesta PGM a consulta foi encaminhada à Procuradora TERESA CRISTINA PASOLINI, que proferiu o Parecer nº 360/2026 acostado na sequência nº 5, concluindo:

Entretanto, não se pode olvidar que os templos de qualquer culto, ainda que sejam imunes a impostos devem pagar taxas, em relação às quais, não há que se falar em imunidade, bem como, devem respeitar as leis municipais edilícias e de posturas, em razão do que, devem ser mantidos no cadastro municipal de bens imóveis, ainda que gozem do benefício constitucional da imunidade.

Da mesma forma, lembremos que a segunda parte do § 4º do art. 150, "*...relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas,*" já reflete uma condição, cuja prova contrária cabe por um lado ao Estado, mas por outro, revela que o pedido (administrativo) deve ser deduzido pelo interessado, a saber, a denominação religiosa proprietária ou legítima possuidora, não cabendo ao fisco agir de ofício, até porque, por exemplo, haverá de ser analisada se a requerente é legitimada a pleitear a imunidade de que trata o art. 150, VI, "b", da CF.

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado, que homologo em consonância com os fundamentos consignados pela Sra. Procuradora Gerente.

Vitória-ES, 9 de abril de 2026.

**TAREK MOYSES**

**MOUSSALLEM:022**

**73460767**

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Assinado de forma digital por  
TAREK MOYSES  
MOUSSALLEM:02273460767  
Dados: 2026.04.09 10:53:33  
-03'00'

Procurador Geral do Município

Mat. n° 629448 - OAB-ES n° 8.132

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340033003000310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Deyvid Luiz dos Santos Ferreira** em 24/04/2026 13:31

Checksum: **A1DACA9E130E4B6F196868786D93DDCE34452A5FBE4AA61FEC230D0B246A2CB3**